



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de execução e vigência do Contrato Administrativo nº 027/2017 – Minuta de Termo Aditivo - Objeto: Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a nova sede do TRE-RO – Análise.

PARECER JURÍDICO N° 127 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo nº 027/2017 ([0254602](#)).

02. A **vigência inicial** do referido contrato foi de **325 dias**, contados a partir de 29/12/2017, e seu **prazo de execução de 275 dias** a partir de 03/01/2018 – data da emissão da nota de empenho. Após prorrogações contratuais, os **termos finais dos prazos passaram a ser 19/08/2022 para vigência e 29/06/2022 para a execução**, conforme Termo Aditivo nº 11 ([0821446](#)).

03. No ofício FOX-SE nº 042/2022 ([0870655](#) e [0870654](#)), a contratada solicitou dilação dos prazos de execução e vigência do Contrato citado, em razão dos prazos indispensáveis para a conclusão do processo de certificação LEED. Conforme a Remessa nº 3/2022 – COMISSÕES/CGEP ([0870658](#)), o requerimento foi remetido à CFEP para manifestação sobre os prazos solicitados.

04. Em seguida, a Comissão de Fiscalização, sobre execução contratual, informou, mediante Informação nº 3/2022 – COMISSÃO/CFEP ([0871990](#)), que a fase atual, em razão de pendências apontada pela GBC Brasil (entidade certificadora), é a de complementação as informações já disponíveis no projeto para a finalização da Certificação LEED. Registrhou, também, que o TRE-RO cadastrou Formulário de Iniciativa de Infraestrutura com objetivo é a execução da obra do Prédio Sede deste Tribunal e do Fórum Eleitoral de Porto Velho-RO ([0865784](#)); que para licitar esta contratação será necessário atualizar a data base do orçamento; e a contratação de consultoria para elaboração do Projeto básico do procedimento de licitação em andamento poderá acarretar diligências à empresa **FOX ENGENHARIA E**

CONSULTORIA LTDA. Ao final, diante da insuficiência prazos contratuais para a conclusão da Certificação LEED, manifestou a necessidade de prorrogação dos prazos contratuais, devido a possibilidade de reanálises de documentação.

05. Por sua vez, na Manifestação nº 4/2022 – COMISSÕES/CGEP ([0873493](#)), a Comissão de Gestão dos Projetos para construção da nova sede do TRE-RO apresentou suas considerações acerca do pedido de prorrogação da execução e vigência do Contrato 027/2017 ([0870655](#)), nos seguintes termos:

(...)

MANIFESTAÇÃO DA CGEP:

5. Considerando tratar-de de questão fática atrelada à execução do contrato, qual seja a necessidade de prorrogação da avença para cumprimento da conclusão dos serviços de certificação LEED prevista originalmente no contrato, procedimento que vem sendo acompanhado par a passo pela Comissão de Fiscalização, além das demais questões registradas pela Comissão de Fiscalização relacionadas à contratação da obra da nova sede, que deverá ser licitada ainda no exercício corrente de acordo com comando da Administração, como também havendo pedido expresso desse coletivo, entende-se que o contrato possa ser prorrogado com fundamento no § 1º art. 57 da Lei n. 8.666/93 e Subcláusula Quarta da CLÁUSULA QUARTA do Contrato n. 027/2017.

6. Não há qualquer reparo ao acréscimo de prazo de dilação sugerido pela Comissão Fiscalizadora em relação ao pedido inicial da contratada, até mesmo porque estão devidamente justificados. Dessa maneira, entende-se que a Administração deva acolher a manifestação do Coletivo de Fiscalização, até mesmo em razão de seu conhecimento da situação fática, e optar pela prorrogação sugerida aos atuais prazos de execução e vigência definidos no TERMO ADITIVO n. 11 AO CONTRATO 027/2017 ([0821446](#)), a saber:

a) novo termo final para a **vigência** do contrato: prazo de **132 (cento e trinta e dois) dias**, a contar de 20/08/2022: **30/12/2022**;

b) novo termo final para a **execução** dos serviços: prazo de **123 (cento e vinte e três) dias**, a contar de 30/06/2022: **31/10/2022**.

c) Caso deferida a prorrogação nos moldes aqui sugeridos deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo n. 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO N. 11, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a **garantia** representada pela Apólice contida no evento [0277229](#), atualizada pelo endosso juntado no evento [0802525](#), com atual vigência até 19/11/2022 e que deverá ter novo termo final em **30/03/2023**, ou seja, 90 dias após o término da vigência contratual, de acordo com a Cláusula Sétima do ajuste originário.

d) as certidões fiscais e trabalhistas estão devidamente atualizadas e juntadas nos eventos [0821517](#) e [0873492](#).

06. Recebido os autos na SAOFC, de acordo com o Despacho nº 1919/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0873931](#)), o secretário da SAOFC, considerando as manifestações da **CFEP** e **CGEP** **relatadas**, direciona à SECONT, para elaboração da minuta de Termo Aditivo, e a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

07. Em seguida a SECONT juntou aos autos a minuta do 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2017 ([0874311](#)). Pela Remessa nº 282/2022

- PRES/DG/SAOFC/COMAP/SECONT ([0874314](#)), os autos chegam a AJSAOFC, oportunidade na qual o assessor jurídico, em observância do princípio da segregação de funções, informou seu impedimento para atuar na análise jurídica deste processo devido sua atuação atual como membro da Comissão Especial de Gestão do Contrato 27/2017, nos termos da Portaria GAB/DG n. 83/2020. **É o breve e necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002397-77.2017.6.22.8000) até a presente data.

09. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

11. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

12. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

13. Conforme já registrado por esta unidade jurídica em outros processos, é pacífico o entendimento deste Órgão quanto à possibilidade

de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário para o cumprimento do objeto contratual. Nessa linha, conforme manifestação expressa da Comissão de Gestão do Contrato (Manifestação nº 4/2022 – COMISSÕES/CGEP - [0873493](#)), as prorrogações pretendidas são necessárias para a execução completa dos serviços remanescentes.

14. Por sua vez, além de pactuada expressamente na **Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 027/2017**, a pretensão encontra abrigo no **inciso V, § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. **(sem grifo no original)**

(...)

15. Com relação ao prazo de execução, o § 1º do dispositivo acima traz a permissão para a sua dilação, basta apenas a comprovação da ocorrência de um dos motivos listados em seus incisos.

16. No caso em tela, o objeto da contratação não será concluído de acordo com o planejado, segundo a CGEP, embasada pelo pedido de prorrogação da contratada ([0870655](#)) e a Informação da CFEP ([0871990](#)), não será possível finalizar os serviços dentro do prazo de vigência contratual em razão da dependência na conclusão do processo de certificação LEED. Portanto, a justificativa da administração, acima descrita, possibilita o enquadramento da situação nas hipóteses do **inciso V, § 1º do dispositivo supracitado.**

17. Nesse compasso, estão razoavelmente justificadas nos autos pelas informações prestadas pela comissão da contratação quanto à necessidade de prorrogar a execução e a vigência do Contrato nº 27/2017 pelas Manifestação nº 4/2022 - COMISSÕES/CGEP ([0873493](#)).

18. Quanto à prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, verifica-se que há previsão contratual na Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta do Ajuste firmado com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e restou demonstrada a necessidade de sua dilação em razão da ampliação do prazo de execução.

19. O Contrato nº 27/2017 ([0254602](#)) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA - A Contratada deverá apresentar garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação e alteração, observados ainda os seguintes requisitos:
(...)

20. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA nº 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

21. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

22. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada para a cobertura das obrigações, adequada ao novo prazo de vigência, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SÉTIMA do Ajuste.

IV – CONCLUSÃO

23. Nesses termos, considerando, sobretudo, as manifestações técnicas da CFEP ([0871990](#)) e CGEP ([0873493](#)), esta unidade jurídica **opina pela possibilidade da prorrogação por mais 123 (cento e vinte e três) dias do prazo de execução e por mais 132 (cento e trinta e dois) dias do prazo de vigência do ajuste**, com fundamento no artigo 57, § 1º, V, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quarta, Subcláusula 4ª, do Contrato Administrativo nº 27/2017.

24. Quanto à minuta do décimo segundo termo aditivo juntada aos autos ([0874314](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos.

25. Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos estritamente jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, assim como aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

À consideração da unidade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASSAL, Analista Judiciário**, em 08/08/2022, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA GONÇALVES DE MACEDO, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 08/08/2022, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0874765** e o código CRC **7B4F5AF4**.